



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	12\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00

Articulo: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas paginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1.043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:359, fixando a subvenção diferencial do actual sub-director geral da Justiça e dos Cultos e dos chefes de repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 7:360, cedendo à Câmara Municipal de Évora, a título definitivo, o terreno de um antigo cemitério na freguesia de S. Miguel de Machede, e o quintal da residência paroquial da mesma freguesia, para serem utilizados na construção de uma escola.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:641, concedendo à Câmara Municipal do concelho do Pôrto um subsídio de 3.000\$ para adaptação do edificio escolar da Praça da Corujeira, da mesma cidade, a uma escola infantil.

Portaria n.º 2:642, concedendo à Câmara Municipal do concelho de Felgueiras um subsídio de 3.000\$ para conclusão do edificio escolar para ambos os sexos da sede do mesmo concelho.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:317, de 16 de Fevereiro de 1921, regulando a matrícula no curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares.

Decreto n.º 7:361, autorizando as Faculdades de Letras e de Sciências das três Universidades portuguesas a criar cursos de férias durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:359

Considerando que pelo decreto n.º 7:236, de 18 de Janeiro de 1920, foi fixada em 320\$ a subvenção diferencial dos chefes de repartição de todas as Direcções Gerais do Ministério das Finanças:

Considerando não ser justo que a funcionários da mesma categoria e designação do Ministério da Justiça e dos Cultos seja atribuída subvenção diferencial inferior;

Considerando que essa desigualdade é contrária ao principio da equiparação de vencimentos adoptado pela lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920;

Considerando que pela última organização do Ministério da Justiça e dos Cultos foi sensivelmente reduzido o quadro dos seus funcionários, do que resultou diminuição de despesa para o Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E fixada em 320\$ a subvenção diferencial do actual sub-director geral da justiça e dos cultos, e na mesma quantia a subvenção diferencial dos chefes de

repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos e dos inspectores do registo civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:360

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Évora sejam cedidos, a título definitivo, 146^{m²}, 20 de terreno do antigo cemitério e do quintal da antiga residência paroquial de S. Miguel de Machede, concelho e distrito de Évora, a fim de nesse terreno se construir uma escola official. Esta cedência é feita mediante a importância ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 21\$71, que será paga por aquele corpo administrativo à Comissão Central de Execução da Lei da Separação por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Évora, no acto de se lavrar o auto ou termo de posse.

Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:641

Sendo de grande utilidade proceder-se à adaptação do edificio escolar da Praça da Corujeira da cidade do Pôrto a uma escola infantil: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, para o indicado fim, seja concedido à Câmara Municipal do concelho do Pôrto um subsídio de 3.000\$, que deverá sair da verba proveniente da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920.

Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, Augusto Pereira Nobre.

Portaria n.º 2:642

Sendo de grande necessidade proceder-se à conclusão do edificio escolar para ambos os sexos da sede do concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba recolhida pela execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Câ-

mara Municipal de Felgueiras um subsídio de 3.000\$ para o fim indicado.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com algumas deficiências e inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:317

Tendo sido criado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no presente ano lectivo poderão matricular-se e frequentar, em cada ano, o curso de aperfeiçoamento criado pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, vinte inspectores, que serão indicados entre os requerentes segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 2.º Aos inspectores que frequentem o curso de aperfeiçoamento são garantidos todos os seus vencimentos, devendo também ser-lhes abonada, além das despesas de viagem de ida e regresso, a ajuda de custo a que têm direito quando em serviço fora das sedes dos respectivos círculos.

§ 1.º São excluídos das disposições deste artigo, na parte referente à ajuda de custo, os inspectores dos círculos escolares de Lisboa, Coimbra e Porto.

§ 2.º Também não terão direito à ajuda de custo os inspectores dos círculos que, em virtude da pequena distância a que as suas sedes fiquem da sede da Universidade respectiva, e dos meios rápidos de transporte que possam utilizar, não necessitem mudar a sua residência oficial. A estes inspectores serão abonadas as despesas de transporte diário das sedes dos círculos respectivos à Universidade e regresso.

Art. 3.º Os inspectores habilitados com o curso de aperfeiçoamento terão preferência no provimento de círculos vagos, a que concorram nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, segundo a ordem de classificação do respectivo diploma.

Art. 4.º Nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 7:306, poderão também matricular-se e frequentar o curso de aperfeiçoamento os professores de ensino primário geral das escolas de Lisboa, Coimbra e Porto, sem prejuízo do seu serviço escolar. Nas mesmas condições é permitida a matrícula e a frequência aos professores de ensino primário superior das escolas das referidas cidades, ou que nestas residam, temporariamente, por motivo legal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:361

Atendendo a que em todas as nações onde se dá largo desenvolvimento à instrução pública existem cursos de

férias, criados pelas Universidades, tanto para estrangeiros que desejem aperfeiçoar-se no conhecimento da língua e da cultura desses países, como para nacionais que, não podendo frequentar os cursos regulares das faculdades, pretendam adquirir novos conhecimentos ou actualizar e melhorar noções antigas e, portanto, já muito afastadas das mais recentes conquistas da ciência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades portuguesas são autorizadas a criar cursos de férias, durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

§ único. Com autorização do Governo, também as outras Faculdades poderão instituir cursos análogos.

Art. 2.º Os cursos de férias versarão principalmente: nas Faculdades de Letras, sobre língua portuguesa, literatura portuguesa, história de Portugal, geografia de Portugal e colónias, língua e literatura francesa, psicologia e moral; e nas Faculdades de Ciências, sobre matemáticas gerais, física geral, química geral, zoologia geral, botânica geral, mineralogia e geologias gerais. Mas tanto as Faculdades de Letras como as de Ciências poderão, com autorização do Governo, estabelecer novos cursos ou cursos diferentes, agrupando as mesmas ou outras disciplinas.

Art. 3.º Estes cursos poderão ser regidos por professores, assistentes ou naturalistas, os quais terão direito à gratificação especial de 45\$ mensais por cada regência.

§ 1.º O Conselho da Faculdade fará a distribuição das regências pelos professores, assistentes ou naturalistas que se inscreverem para esse fim, mas nenhum professor, assistente ou naturalista poderá, durante as férias, ser obrigado à regência destes cursos.

§ 2.º Na parte de professor, assistente ou naturalista, poderá a Faculdade contratar indivíduo estranho competente para a regência da disciplina que lho for confiada. O contrato subirá à sanção do Governo.

Art. 4.º Os alunos que se matricularem nestes cursos pagarão, por disciplina, a propina de 5\$ nas Faculdades de Letras, e de 10\$ nas Faculdades de ciências.

§ único. No fim do curso ser-lhes há passado, pela Faculdade, um certificado do seu aproveitamento.

Art. 5.º Os programas dos cursos de férias serão organizados pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 6.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições deste decreto serão utilizadas as disponibilidades da dotação geral, inscrita no orçamento, com aplicação às gratificações de regência do pessoal docente das Faculdades em que funcionarem os cursos de férias.

Art. 7.º As Faculdades poderão também promover conferências e excursões científicas, por intermédio dos seus professores, assistentes e naturalistas, em locais previamente escolhidos pelo Conselho.

§ único. As despesas a fazer pelos professores, assistentes e naturalistas para a realização do disposto neste artigo serão abonadas pelos recursos próprios da Faculdade, ou pelas dotações dos respectivos laboratórios, gabinetes ou museus.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.